



ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

29 SETEMBRO'13

MANUAL DOS MEMBROS DAS MESAS ELEITORAIS



MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Titulo: Eleição dos Órgão das Autarquias Locais
Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Autores: Direção de Serviços Jurídicos e de Estudos Eleitorais / DGAI

Depósito legal: 343425/13

Execução gráfica: Soartes - artes gráficas, lda.

Tiragem: 26.000 ex.

INTRODUÇÃO

Esta publicação pretende ser um instrumento de trabalho e de consulta dos membros das mesas das assembleias de voto, de cujo esforço depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados da eleição.

Foram, assim, elaboradas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar e destacaram-se, da Lei Eleitoral dos Titulares dos Órgãos da Autarquias Locais (LEOAL), os artigos que mais diretamente dizem respeito às funções e competências das mesas eleitorais, tendo-se elaborado ainda um índice por artigos e ideográfico.

São indicados também os números dos modelos dos editais a publicar pela mesa, bem como de outros documentos necessários ao ato eleitoral e que lhes serão fornecidos pela Junta de Freguesia/Comissão Recenseadora e pela Câmara Municipal.

Para além disso, e assim que sejam designados, terão os membros das mesas das assembleias de voto na Administração Eleitoral da Direção-Geral de Administração Interna (DGAI) do Ministério da Administração Interna, um interlocutor sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de solução ou interpretação.

Considerando a Reorganização Administrativa do Território das Freguesias efetuada em cumprimento do estabelecido nas Leis n.ºs 22/2012, de 30 de maio, 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro, **sendo certo que se mantêm em pleno funcionamento as 4259 freguesias anteriores, até à eleição dos órgãos autárquicos das novas freguesias**, toda a documentação produzida deve referir, quando for o caso, a nova denominação da freguesia podendo, igualmente apresentar a(s) denominação(ões) da(s) freguesia(s) de origem, ainda que com menor destaque.

Toda a correspondência escrita deverá ser dirigida à Direção-Geral de Administração Interna (DGAI), Ministério da Administração Interna, Avenida D. Carlos I, 134, 1249-104 Lisboa.

Para o contacto telefónico, que pode ser feito no próprio dia da eleição a partir das 7 horas, poderão ser utilizados os números:

21 394 71 00 (5 linhas)

Número azul: 808 200 142 (custo da chamada local)

Linha de apoio ao cidadão: 808 206 206

Fax: 21 390 92 64

E-mail: adm.eleitoral@dgai.mai.gov.pt

ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS A ELEGER



Câmara Municipal

(Boletim de voto Verde-Claro)



Assembleia Municipal

(Boletim de voto Amarelo)



Assembleia de Freguesia

(Boletim de voto Branco)

A. *CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO*

A.1. **CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE VOTO**

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só se deverá constituir à hora marcada para a reunião da assembleia – 8 horas da manhã do dia da eleição – e no local que foi previamente determinado (artigo 105.º da LEOAL).

No entanto, os membros da mesa deverão estar no local de funcionamento da assembleia uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada.

A comparência dos membros das mesas às 7 horas para abertura da assembleia justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário, para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui. Aquela hora deverá também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exato de eleitores inscritos para votar na assembleia de voto, número esse que deve ser previamente indicado pela Junta de Freguesia (JF).

Útil seria, entretanto, que todos os membros das mesas se reunissem no dia ou dias anteriores ao da eleição para tomarem conhecimento deste documento, discuti-lo e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Bom seria, igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correcta, etc.) e infra-estruturas (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao ato eleitoral. Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correta disposição, na sala da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto – ficando as câmaras colocadas

de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2002, DR II Série, n.º 25, de 30/01/2002).

A.2.

OS MEMBROS DA MESA

A mesa será constituída por cinco membros: um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 73.º, n.º 2).

Para que as operações sejam consideradas válidas é necessário que estejam sempre presentes, pelo menos, três membros, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o vice-presidente e os outros dois farão de escrutinadores (artigo 85.º).

Constituída a mesa, o Presidente publica os nomes e os n.ºs de inscrição no recenseamento eleitoral dos membros que a compõem, através de edital afixado à porta da assembleia/secção de voto (modelo **AL-26**).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só poderá haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (artigo 80.º, n.º 4).

São causas justificativas de impedimento (artigo 80.º, n.º 3):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para outro concelho, que deverá ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico.
- A justificação deverá ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, até 3 dias antes da eleição, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 80.º, n.º 4).

A.3.

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até 1 hora antes da abertura da assembleia, os Presidentes das Juntas de Freguesia providenciam pela entrega, aos presidentes da mesa de voto do seguinte material:

- os boletins de voto;
- um caderno de atas das operações eleitorais com termo de abertura assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e com todas as folhas rubricadas;
- impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, para serem utilizadas nas mesas de voto, que são extraídas pelas Comissões Recenseadoras/ Juntas de Freguesia.

De notar que poderá haver três tipos de cadernos relativos aos três tipos de eleitores com capacidade eleitoral ativa: os nacionais portugueses; os nacionais de países da União Europeia (UE), e os nacionais de outros países estrangeiros (ER).

- edital com uma relação de todas as listas definitivamente admitidas com a indicação dos candidatos (artigo 72.º) (modelos **AL-1** e **AL-2**).

A.4. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Se a mesa não se puder constituir, até às 9 horas, em virtude de não haver o número mínimo (3) de membros, o Presidente da Junta de Freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes, de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia de voto, devendo ser dado imediato conhecimento do facto, através de edital afixado à porta da assembleia (artigo 84.º n.º 2 – modelo **AL-27**).

Os delegados das listas não podem ser designados para substituir os membros de mesa em falta.

Deve realçar-se que, apesar de a mesa poder constituir e funcionar apenas com 3 membros, tal não impede que procure funcionar com os 5 membros previstos na lei, utilizando, para o efeito, os mecanismos atrás apontados para o preenchimento dos lugares em falta.

A.5. ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

Só poderá haver alterações da mesa em caso de **força maior**. Caso haja alteração deverá ser feito um **edital** (modelo **AL-27**) com menção das razões que a originaram (artigo 84.º, n.º 2).

A.6. **PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO**

Não poderá haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 50 m (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e, porventura, nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam) (artigo 123.º, n.º 1).

Não é permitido o uso de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas, designadamente pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou coligações eleitorais (artigo 123.º, n.º 2).

A.7. **POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO**

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, no sentido de garantir o bom andamento das operações, nomeadamente mandando retirar aqueles que causem ou possam causar perturbações ou distúrbios, e que se apresentem em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da assembleia de voto ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento suscetível, de como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (artigos 122.º e 125.º).

A.8. **DELEGADOS DAS LISTAS**

Cada lista proposta à eleição poderá indicar um delegado e um suplente para cada assembleia ou secção de voto. Os delegados e suplentes deverão ser portadores de uma credencial autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (artigo 87.º). Obviamente que o delegado efetivo e o suplente não podem exercer funções ao mesmo tempo. Na ausência do delegado efetivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

A.9. **PODERES DOS** **DELEGADOS DAS LISTAS**

Os delegados das listas terão os seguintes poderes (artigo 88.º):

- ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de maneira que possam fiscalizar todas as operações da votação;
- consultar a todo o momento as cópias dos cadernos utilizadas pela mesa;
- ser ouvidos e esclarecidos em todas as questões que colocarem durante o funcionamento da assembleia, quer seja na fase de votação ou de apuramento;
- apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento (modelos **AL-40** e **AL-44**).

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 89.º, n.º 1).

A mesa poderá, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

A.10. PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Embora não sendo eleitores nessa assembleia de voto, poderão aí permanecer, depois de se identificarem junto dos membros da mesa, os representantes ou mandatários, os delegados das listas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam). Estes últimos não poderão colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações eleitorais (artigos 125.º e 126.º).

Situação especial é a dos **agentes de empresas** de sondagens (inquiridores) que – desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições – **podem inquirir eleitores (após estes terem votado)** nas proximidades das assembleias de voto, **mas não o podem fazer no interior das salas** onde estas funcionam.

Isto é, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, mas é-lhes, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde se efectuam as operações eleitorais (artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho).

Compete às mesas impedir que os agentes de sondagens violem estes princípios, ordenando a sua retirada das assembleias de voto caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B.

OPERAÇÕES ELEITORAIS - VOTAÇÃO

B.1.

OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- proceder à contagem dos boletins de voto recebidos;
- confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar conferindo, para o efeito, os respectivos cadernos eleitorais;
- afixar à porta da assembleia, um edital (modelo **AL-26**) contendo os nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos (artigo 82.º, n.º 2);
- afixar, no mesmo local, o edital contendo as listas sujeitas a sufrágio (modelos **AL-1** e **AL- 2**) enviado pela Junta de Freguesia.

Deve também ser afixada à porta da assembleia, a ampliação dos boletins de voto.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respetivos votos. Qualquer desistência de lista, confirmada pela Câmara Municipal, deverá ser comunicada aos eleitores através do edital (modelo **AL-3**) afixado à porta da assembleia de voto.

B.2. **INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS**

Após a constituição da mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais e deverá, juntamente, com os restantes membros da mesa e delegados das listas:

- revistar a câmara de voto e os documentos de trabalho da mesa;
- exibir a urna perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 105.º, n.º 2).

B.3. **VOTAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS**

Após as operações já descritas votarão imediatamente:

- os membros da mesa;
- os delegados das listas (artigo 112.º).

Caso os membros das mesas e os delegados não se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto onde estão inscritos, para lá se deslocando assim que as operações na secção de voto em que exerçam funções o permitam, podendo os delegados das listas ser substituídos pelos respetivos suplentes.

As mesas devem dar prioridade na votação a estes eleitores, desde que eles exibam o respectivo alvará de nomeação (membros de mesa) ou credencial (delegados da lista).

Recorde-se que no caso dos membros de mesa, esta nunca poderá funcionar com menos de 3 elementos (artigo 85.º - v. ponto A.2).

B.4.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só poderão votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (artigo 99.º, n.º 1).

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (artigo 114.º, n.º1).

Os presidentes das mesas devem facilitar a votação aos doentes, idosos e grávidas.

O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor (artigos n.ºs 100.º e 101.º).

VOTO ANTECIPADO

O sistema de voto antecipado abrange certos eleitores enumerados no artigo 117.º, que a seguir se reproduz:

1. Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da proteção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

3. Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa receberá, da junta de freguesia, um envelope azul, fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo eleitor, contendo:

- um envelope branco devidamente fechado (dentro do qual estão os três boletins de voto do eleitor);
- o documento comprovativo da impossibilidade de o eleitor se apresentar na assembleia de voto.

Após a votação dos membros da mesa e dos delegados das listas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entregará os envelopes azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se foi enviado o referido documento comprovativo.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope branco e introduzirá os boletins de voto na urna sem os ter desdobrado (artigo 113.º, n.º 3).

De notar que se considera voto nulo (v. ponto C1) o voto antecipado quando os boletins de voto não cheguem nas condições atrás descritas ou sejam recebidos em envelopes que não estejam devidamente fechados.

B.5.

MODOS COMO VOTA CADA ELEITOR

(ARTIGO 115.º)

- a) Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, se o tiver. Na falta do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação ou por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- b) Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe os boletins de voto.
- c) Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala em cada boletim uma cruz no quadrado correspondente à sua opção de voto e, de seguida, dobra os boletins em quatro, com a parte impressa voltada para dentro.

d) Voltando para junto da mesa, o eleitor deposita na urna os boletins enquanto os escrutinadores descarregam o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. A descarga deve ser feita mediante uma rubrica do escrutinador no espaço escolhido para o efeito (p. ex. a 1.^a coluna ou a última das existentes nos cadernos).

De notar, que neste ato eleitoral é o eleitor que deposita na urna os boletins de voto.

NOTAS:

- Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a alguns dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na ata como abstenção desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130.º (115.º, n.º6).
- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos nos artigos 95.º, n.º 2 e 115.º n.ºs 7 e 8.
- Entende-se por “documento geralmente utilizado para identificação” o passaporte, a carta de condução, etc., que contenha fotografia actualizada e assinatura ou impressão digital.
- Se o eleitor desconhecer o seu número de inscrição no recenseamento, deverá dirigir-se à Junta de Freguesia, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (artigo 104.º, alínea a) ou poderá em alternativa enviar SMS grátis para 3838 escrevendo RE espaço N.º BI espaço AAAAMMDD (data de nascimento) ou telefonar para 21 394 71 00.
- Os eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos, deverão fazê-lo acompanhados por um cidadão, eleitor por si escolhido. O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto. Nos casos em que estes eleitores se apresentem para votar em cadeira de rodas a mesa deverá, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinale os boletins de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.
Quando a mesa tiver dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, passado pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo branco do respetivo serviço (artigo 116.º). De referir que os centros de saúde estarão abertos no próprio dia da eleição (art.º 104.º, alínea b)).

B.6. **SEGREDO DE VOTO**

Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 metros, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou (artigo 102.º, n.º 2).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que autorizada pela Comissão Nacional de Eleições e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar identificado e credenciado;
- Só depois de os eleitores terem exercido o seu direito de voto podem ser questionados para a sondagem, que é voluntária e anónima;
- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem induzir em erro os eleitores;
- NÃO PODE HAVER INQUIRIRÃO DE ELEITORES no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto.

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, informará atempadamente todos os responsáveis das freguesias em que tais inquéritos irão ter lugar e sobre as empresas credenciadas para o efeito.

B. 7. **REQUISICÃO E PRESENÇA DE FORÇAS MILITARES E DE SEGURANÇA DURANTE AS OPERAÇÕES ELEITORAIS**

O presidente da mesa poderá requisitar as forças de segurança, sempre que o achar conveniente; deverá fazê-lo por escrito sempre que possível. No caso de impossibilidade devem figurar na ata as razões da requisicão e a duração do período da presença de forças de segurança na assembleia ou secção de voto (artigo 124.º, n.º 2).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto as forças de segurança estiverem presentes, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (artigo 124.º, n.º 5).

Sempre que ache necessário, o comandante das forças de segurança, ou um seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de entrar em contato com o presidente da mesa ou com quem o substitua (artigo 124.º, n.º 4).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de forças militares ou de segurança (artigo 124.º, n.º1).

O comandante da força de segurança, que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica (art.º 124.º, n.º 3).

De todas estas situações deve ser feita expressa menção na ata com os pormenores entendidos como adequados.

B.8. ***ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO***

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes (artigo 110.º n.º 2).

O presidente da mesa deverá declarar encerrada a votação às 19 horas, no caso de terem votado todos os eleitores inscritos ou quando tiverem votado todos os eleitores presentes (às 19 horas) na assembleia de voto, o que poderá ser verificado pela mesa (artigo 110.º, n.º 3).

Com vista a evitar que eleitores que chegam após as 19 horas votem, a mesa poderá entregar senhas ou quaisquer outros elementos, de modo a identificar quem estava presente àquela hora.

B.9. **RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS**

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados dos partidos ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (artigo 121.º, n.ºs 1 e 2). Estas reclamações, protestos e contraprotostos serão rubricados pela mesa e apensos à ata. A mesa, logo que os receba, deverá deliberar, mas se o entender poderá fazê-lo só no fim das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação (artigo 121.º, n.ºs 3 e 4) (modelo **AL-39**).

A redução a escrito das reclamações, protestos e contraprotostos que são obrigatoriamente apensos à ata é condição essencial para reclamação perante a Assembleia de Apuramento Geral e recurso perante o Tribunal Constitucional.

B.10. **DELIBERAÇÕES DA MESA**

Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente o voto de desempate (artigo 121.º, n.º 4). Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

B.11. **FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO**

A assembleia de voto funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento (artigo 108.º).

C.

APURAMENTO DOS RESULTADOS

C.1.

APURAMENTO NA ASSEMBLEIA DE VOTO

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia de voto.

É o seguinte o escalonamento das operações:

- a) contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados pelos eleitores (artigo 129.º). Devem ser metidos em pacote com ofício (modelos **AL-28** e **AL-29**), fechado e lacrado, sendo enviado ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 129.º);
- b) contagem dos votantes pelas descargas feitas nos cadernos (artigo 130.º, n.º 1);
- c) abertura da urna e contagem dos boletins de voto nela entrados em relação a cada órgão autárquico.
Depois de contados devem ser de novo metidos na urna (artigo 130.º, n.º 2); Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna será o número de votos da urna que prevalecerá (artigo 130.º, n.º 3);
- d) publicação de edital (modelo **AL-30**), em que se indicará o número de boletins de voto entrados na urna, para cada órgão a eleger, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto (artigo 130.º, n.º 4);
- e) contagem dos votos relativos às eleições de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a lista votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga, ou, se possível, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos (artigo 131.º).

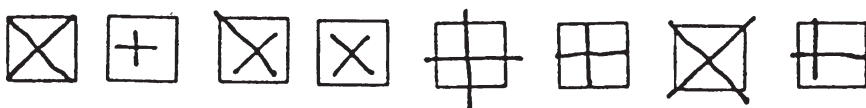
Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca.

Considera-se voto nulo:

- aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
- aquele que estiver assinalado numa candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido;
- aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- o voto antecipado quando o boletim de voto não chega nas condições legalmente previstas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B.4).

Os boletins que contiverem uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (artigo 133.º, n.º 2).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **loteamento dos votos.**

O presidente irá examinando e exibindo, auxiliado por um dos vogais, os boletins de voto agrupando-os por lotes que correspondam às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 131.º, n.º 4).

g) a **conferência final** far-se-á do seguinte modo para cada órgão: o presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 131.º, n.º 5).

Os delegados das listas poderão examinar depois os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos deverão ser feitas perante o presidente e, se não forem atendidas, os delegados terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa sendo estes separados dos restantes. Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respectivo boletim de voto para efeitos de apuramento (artigo 134.º, n.º 4).

h) **publicitação dos resultados.**

A mesa deverá afixar à porta da assembleia de voto os editais (modelos **AL-31**, **AL-32** e **AL-33**), identificando o órgão autárquico e contendo o n.º de eleitores inscritos, n.º de votantes, n.º de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 135.º).

- i) tanto os membros de mesa como os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manusearem os boletins de voto (art.º 131.º, n.º 6).

C.2. ATA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

O secretário da mesa deverá elaborar a ata das operações de votação e apuramento (modelo **AL-48**) (artigo 139.º, n.º1) que terá obrigatoriamente de ser remetida à Assembleia de Apuramento Geral.

O preenchimento da ata é obrigatório e deve ser feito integralmente.

O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com coima (art.º 218.º).

Da ata devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;
- b) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
- c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
- d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;
- f) O número de inscrição, no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem a que se refere o art.º 130.º, n.º 3, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- k) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar (art.º 139.º).

C.3.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais os presidentes das mesas comunicam imediatamente à Junta de Freguesia, os elementos constantes do edital do apuramento local.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não deverão divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais acima referidas e de afixarem o edital respetivo.

C.4.

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do referido no ponto **C.1. a)** (**boletins de voto não utilizados e inutilizados**), que se destinam ao presidente da Câmara Municipal o restante material eleitoral terá o tratamento constante dos pontos seguintes:

1. No final das operações eleitorais os presidentes das mesas das assembleias de voto deverão entregar ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral, ou remeter em sobrescrito fechado e lacrado por correio registado, ou pessoalmente, contra recibo de entrega (artigos 137.º, n.º 1 e 140.º, n.º 1):

- **as atas;**
- **os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição;**
- **os boletins de voto com votos nulos;**
- **os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto.**

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são rubricados pelos membros da mesa e delegados dos partidos.

Estes elementos são remetidos, em sobrescrito que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros de mesa e delegados dos partidos de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada (artigo 137.º n.ºs 1e 2) (modelos **AL-34** e **AL-35**).

2. Os restantes boletins, isto é, os que contêm:

- **votos válidos**
- **votos em branco**

serão enviados em sobrescrito fechado e lacrado ao juiz de direito da comarca com jurisdição na sede do município, a que a assembleia de voto pertence (artigo 138.º, n.º 1) (modelos **AL-37** e **AL-38**).

Existem, portanto, 3 sobrescritos diferentes (ver verso da ata das operações eleitorais), que se destinam a 3 entidades diferentes e que são recolhidos em conjunto, nos moldes descritos no ponto seguinte.

C.5.

RECOLHA DO MATERIAL ELEITORAL

O Presidente da Assembleia de Apuramento Geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral que será depositado no edifício do tribunal da comarca do círculo eleitoral municipal respetivo (art.º 140.º, n.º2).

Assim, não se torna necessário que os presidentes das mesas tenham que se deslocar a 3 locais diferentes (Câmara Municipal, Tribunal da Comarca e Assembleia de Apuramento Geral) para entrega deste material, devendo aguardar a chegada das forças de segurança para a sua entrega.

Naturalmente que, para além do presidente da mesa, também os restantes membros de mesa e delegados de lista podem acompanhar as forças de segurança na recolha e entrega deste material no tribunal.

Localmente serão transmitidas orientações sobre a forma que reveste a recolha deste material.

C.6.

ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL (concelhia)

O apuramento geral dos resultados da eleição em cada concelho compete à assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do dia 1 de Outubro, junto da Câmara Municipal (artigos 141.º, n.º 1 e 147.º, n.º 1).

Entre os elementos que a compõem figurarão quatro presidentes de assembleia de voto designados por sorteio efetuado pelo Presidente da Câmara (artigo 142.º, alínea d)).

C.7.

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto, bem como os delegados das listas, deverão ser dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todas as suas regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigos 81.º e 89.º, n.º 2).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (modelos **AL-43** e **AL-44**) e que a junta de freguesia poderá autenticar.

Também os presidentes de mesa designados para pertencer à assembleia de apuramento geral gozarão da mesma faculdade durante o seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (que pode ser autenticado pela Câmara Municipal) (artigo 145.º) (modelo **AL-49**).

C.8.

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO (ARTIGO 111.º)

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia das eleições ou nos 3 dias anteriores, haverá repetição da votação no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.

Quando porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respetivo presidente da câmara municipal, adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente.

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara respetivo.

Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo respetivo presidente da câmara municipal.

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de Agosto
(Excertos)

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Rectificação 20-A/2001, 12 Outubro; Leis Orgânicas 5-A/2001, 26 Novembro; 3/2005, de 29 de Agosto; 3/2010, de 15 de Dezembro e 1/2011, de 30 de Novembro.

TÍTULO I Âmbito e capacidade eleitoral

CAPÍTULO II Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 2.º Capacidade eleitoral activa

1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuem capacidade eleitoral activa aos portugueses neles residentes.

2 - São publicadas no *Diário da República* as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 3.º**Incapacidades eleitorais activas**

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 4.º**Direito de voto**

São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no artigo 2.º, inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local.

TÍTULO V**Organização do processo de votação****CAPÍTULO I****Assembleias de voto****SECÇÃO I****Organização das assembleias de voto****ARTIGO 67.º****Âmbito das assembleias de voto**

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

.....

ARTIGO 72.º

Elementos de trabalho da mesa

1 - Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 - Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

- a) Os boletins de voto;
- b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;
- c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

4 - Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações.

5 - O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

SECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

ARTIGO 73.º

Função e composição

1 - Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2 - A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

.....

ARTIGO 75.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

1 - Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2 - Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

ARTIGO 76.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º e 7.º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas.

.....

ARTIGO 80.º

Exercício obrigatório da função

1 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 76.º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

2 - Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.

3 - São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

4 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

5 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º.

ARTIGO 81.º

Dispensa de actividade profissional ou lectiva

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 82.º

Constituição da mesa

1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2 - Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

ARTIGO 83.º

Substituições

1 - Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respectivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

3 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 84.º

Permanência na mesa

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 - Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

ARTIGO 85.º

Quorum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

ARTIGO 86.º

Direito de designação de delegados

- 1 - Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
- 2 - Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
- 3 - As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.
- 4 - A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

ARTIGO 87.º

Processo de designação

- 1 - Até ao 5º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.
- 2 - Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.
- 3 - Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

ARTIGO 88.º

Poderes dos delegados

- 1 - Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

ARTIGO 89.º

Imunidades e direitos

1 - Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados gozam do direito consignado no artigo 81.º.

SECÇÃO IV

Boletins de voto

ARTIGO 95.º

Distribuição dos boletins de voto

1 - A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

2 - Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

TÍTULO VI

Votação

CAPÍTULO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 96.º

Direito e dever cívico

- 1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
- 2 - Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

ARTIGO 97.º

Unicidade do voto

O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico.

ARTIGO 98.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na presente lei.

ARTIGO 99.º**Requisitos do exercício do sufrágio**

1 - Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2 - A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 2.º da presente lei.

3 - Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço.

ARTIGO 100.º**Pessoalidade**

1 - O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 - Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116.º.

ARTIGO 101.º**Presencialidade**

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117.º.

ARTIGO 102.º**Segredo de voto**

1 - Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto. 2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 - Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 126.º.

ARTIGO 103.º**Extravio do cartão de eleitor**

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

ARTIGO 104.º**Abertura de serviços públicos**

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 116.º;
- c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140.º.

CAPÍTULO II**Processo de votação****SECÇÃO I****Funcionamento das assembleias de voto****ARTIGO 105.º****Abertura da assembleia**

1 - A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2 - O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

ARTIGO 106.º**Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

ARTIGO 107.º**Suprimento de irregularidades**

1 - Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 - Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

ARTIGO 108.º**Continuidade das operações**

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 109.º**Interrupção das operações**

1 - As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;
- b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2 - As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 - A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4 - O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

ARTIGO 110.º

Encerramento da votação

1 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2 - Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 111.º

Adiamento da votação

1 - Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º, a votação realiza-se no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar -se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respectivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.

3 - A votação só pode ser adiada uma vez.

4 - Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respetivo presidente da câmara municipal.

SECÇÃO II

Modo geral de votação

ARTIGO 112.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

ARTIGO 113.º

Votos antecipados

1 - Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 - Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

ARTIGO 114.º

Ordem de votação dos restantes eleitores

1 - Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

ARTIGO 115.º**Modo como vota cada eleitor**

1 - O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 - Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.

5 - O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130.º.

7 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º.

9 - Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

SECÇÃO III

Modos especiais de votação

SUBSECÇÃO I

Voto dos deficientes

ARTIGO 116.º

Requisitos e modo de exercício

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

SUBSECÇÃO II

Voto antecipado

ARTIGO 117.º

Requisitos

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da proteção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;

- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

3 - Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

.....

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

ARTIGO 121.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 - Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO 122.º

Polícia da assembleia de voto

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições susceptíveis de prejudicar a actividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ARTIGO 123.º**Proibição de propaganda**

- 1 - É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.
- 2 - Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

ARTIGO 124.º**Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer**

- 1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.
- 2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.
- 3 - O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
- 4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
- 5 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 125.º**Presença de não-eleitores**

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 126.º**Deveres dos profissionais de comunicação social
e de empresas de sondagens**

1 - Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2 - A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

ARTIGO 127.º**Difusão e publicação de notícias e reportagens**

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

TÍTULO VII

Apuramento

ARTIGO 128.º

Apuramento

O apuramento dos resultados da eleição é efectuado nos seguintes termos:

- a) O apuramento local é feito em cada assembleia ou secção de voto;
- b) O apuramento geral consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 14.º.

CAPÍTULO I

Apuramento local

ARTIGO 129.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos do n.º 2 do artigo 95.º.

ARTIGO 130.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

- 1 - Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.
- 2 - Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4 - Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

ARTIGO 131.º

Contagem dos votos

1 - A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

2 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.

3 - O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

4 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

5 - Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

6 - Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

ARTIGO 132.º

Voto em branco

Considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.

ARTIGO 133.º**Voto nulo**

1 - Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 - Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

3 - Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

ARTIGO 134.º**Direitos dos delegados das candidaturas**

1 - Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 - No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.

4 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

ARTIGO 135.º**Edital do apuramento local**

O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam:

- a) Identificação do órgão autárquico;
- b) Número de eleitores inscritos;
- c) Número de votantes;
- d) Número de votos atribuídos a cada lista;
- e) Número de votos em branco;
- f) Número de votos nulos.

ARTIGO 136.º**Comunicação e apuramento dos resultados da eleição**

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo diretor-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao diretor-geral de Administração Interna ou ao Representante da República, consoante os casos.

3 - O respetivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

ARTIGO 137.º**Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto**

1 - Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

ARTIGO 138.º**Destino dos restantes boletins**

- 1 - Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
- 2 - Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 139.º**Acta das operações eleitorais**

- 1 - Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
- 2 - Da acta devem constar:
 - a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;
 - b) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
 - c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
 - d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;
 - f) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
 - g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 130.º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
 - l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 140.º**Envio à assembleia de apuramento geral**

1 - No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, no artigo 95.º, n.º 2, no artigo 137.º e no n.º 1 do artigo 138.º, bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o artigo 146.º, o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

TÍTULO IX
Ilícito eleitoral

CAPÍTULO II
Ilícito penal

SECÇÃO III
Crimes relativos à propaganda eleitoral**ARTIGO 177.º****Propaganda na véspera e no dia da eleição**

1 - Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 - Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO IV

Crimes relativos à organização do processo de votação

ARTIGO 178.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO V

Crimes relativos à votação e ao apuramento

ARTIGO 179.º

Fraude em acto eleitoral

Quem, no decurso da efectivação da eleição:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 180.º**Violação do segredo de voto**

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m:

- a) Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;
- b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 181.º**Admissão ou exclusão abusiva do voto**

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

.....

ARTIGO 187.º**Fraude e corrupção de eleitor**

1 - Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

ARTIGO 188.º**Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 189.º**Não exibição da urna**

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 191.º**Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

ARTIGO 192.º**Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento**

O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 193.º**Obstrução à fiscalização**

1 - Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

ARTIGO 194.º**Recusa de receber reclamações, protestos
ou contraprotestos**

O presidente da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

.....

ARTIGO 197.º**Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

.....

ARTIGO 199.º**Falsificação de boletins, actas ou documentos**

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

.....

ARTIGO 202.º**Agravação**

Quando com o facto punível concorram circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

.....

CAPÍTULO III

Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO IV

Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

ARTIGO 215.º

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100.000\$00.

SECÇÃO V

Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento

ARTIGO 216.º

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de 10 000\$00 a 200 000\$00.

ARTIGO 217.º**Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

ARTIGO 218.º**Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

.....

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO I

Âmbito e capacidade eleitoral

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 2.º

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 3.º

Incapacidades eleitorais activas

ARTIGO 4.º

Direito de Voto

TÍTULO V

Organização do processo de votação

CAPÍTULO I

Assembleias de voto

SECÇÃO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 67.º

Âmbito das assembleias de voto

ARTIGO 72.º

Elementos de trabalho da mesa

SECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

ARTIGO 73.º

Função e composição

ARTIGO 75.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

ARTIGO 76.º

Incompatibilidades

ARTIGO 80.º

Exercício obrigatório de função

ARTIGO 81.º

Dispensa de actividade profissional ou lectiva

ARTIGO 82.º

Constituição da mesa

ARTIGO 83.º

Substituições

ARTIGO 84.º

Permanência na mesa

ARTIGO 85.º

Quorum

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

ARTIGO 86.º

Direito de designação de delegados

ARTIGO 87.º

Processo de designação

ARTIGO 88.º

Poderes dos delegados

ARTIGO 89.º

Imunidades e direitos

SECÇÃO IV

Boletins de voto

Artigo 95.º

Distribuição dos boletins de voto

TÍTULO VI

Votação

CAPÍTULO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 96.º

Direito e dever cívico

ARTIGO 97.º

Unicidade do voto

ARTIGO 98.º

Local de exercício do sufrágio

ARTIGO 99.º

Requisitos do exercício do sufrágio

ARTIGO 100.º

Pessoalidade

ARTIGO 101.º

Presencialidade

ARTIGO 102.º

Segredo de voto

ARTIGO 103.º

Extravio do cartão de eleitor

ARTIGO 104.º

Abertura de serviços públicos

CAPÍTULO II

Processo de votação

SECÇÃO I

Funcionamento das assembleias de voto

ARTIGO 105.º

Abertura da assembleia

ARTIGO 106.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

ARTIGO 107.º

Suprimento de irregularidades

ARTIGO 108.º

Continuidade das operações

ARTIGO 109.º

Interrupção das operações

ARTIGO 110.º

Encerramento da votação

ARTIGO 111.º

Adiamento da votação

SECÇÃO II

Modo geral de votação

ARTIGO 112.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

ARTIGO 113.º

Votos antecipados

ARTIGO 114.º

Ordem de votação dos restantes eleitores

ARTIGO 115.º

Modo como vota cada eleitor

SECÇÃO III

Modos especiais de votação

SUBSECÇÃO I

Voto dos deficientes

ARTIGO 116.º

Requisitos e modo de exercício

SUBSECÇÃO II

Voto antecipado

ARTIGO 117.º

Requisitos

SECÇÃO IV Garantias de liberdade do sufrágio

- ARTIGO 121.º**
Dúvidas, reclamações,
protestos e contraprotestos
- ARTIGO 122.º**
Polícia da assembleia de
voto
- ARTIGO 123.º**
Proibição de propaganda
- ARTIGO 124.º**
Proibição de presença
de forças militares e de
segurança e casos em que
pode comparecer
- ARTIGO 125.º**
Presença de não eleitores
- ARTIGO 126.º**
Deveres dos profissionais
de comunicação social e de
empresas de sondagens
- ARTIGO 127.º**
Difusão e publicação de
notícias e reportagens

TÍTULO VII Apuramento

- ARTIGO 128.º**
Apuramento

CAPÍTULO I Apuramento local

- ARTIGO 129.º**
Operação preliminar
- ARTIGO 130.º**
Contagem dos votantes e
dos boletins de voto
- ARTIGO 131.º**
Contagem dos votos
- ARTIGO 132.º**
Voto em branco
- ARTIGO 133.º**
Voto nulo
- ARTIGO 134.º**
Direitos dos delegados das
candidaturas
- ARTIGO 135.º**
Edital do apuramento local
- ARTIGO 136.º**
Comunicação e apuramento
dos resultados da eleição
- ARTIGO 137.º**
Destino dos boletins de
voto nulos ou objecto de
reclamação ou protesto
- ARTIGO 138.º**
Destino dos restantes
boletins
- ARTIGO 139.º**
Acta das operações
eleitorais
- ARTIGO 140.º**
Envio à assembleia de
apuramento geral

TÍTULO IX ILÍCITO ELEITORAL

CAPÍTULO II Ilícito penal

SECÇÃO III Crimes relativos à propaganda eleitoral

- ARTIGO 177.º**
Propaganda na véspera e no
dia da eleição

SECÇÃO IV Crimes relativos à organização do processo de votação

- ARTIGO 178.º**
Desvio de boletins de voto

SECÇÃO V Crimes relativos à votação e ao apuramento

- ARTIGO 179.º**
Fraude em acto eleitoral
- ARTIGO 180.º**
Violação do segredo de voto
- ARTIGO 181.º**
Admissão ou exclusão
abusiva do voto
- ARTIGO 187.º**
Fraude e corrupção do
eleitor
- ARTIGO 188.º**
Não assunção, não exercício
ou abandono de funções em
assembleia de voto ou de
apuramento
- ARTIGO 189.º**
Não exibição da urna
- ARTIGO 191.º**
Introdução fraudulenta de
boletim na urna ou desvio da
urna ou de boletim de voto
- ARTIGO 192.º**
Fraudes da mesa da
assembleia de voto e de
apuramento
- ARTIGO 193.º**
Obstrução à fiscalização
- ARTIGO 194.º**
Recusa de receber
reclamações, protestos ou
contraprotestos
- ARTIGO 197.º**
Presença indevida em
assembleia de voto ou de
apuramento
- ARTIGO 199.º**
Falsificação de boletins,
actas ou documentos
- ARTIGO 202.º**
Agravação

CAPÍTULO III Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO IV Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

- ARTIGO 215.º**
Não invocação de
impedimento

SECÇÃO V Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento

- ARTIGO 216.º**
Não abertura de serviço
público
- ARTIGO 217.º**
Não apresentação de
membro de mesa de
assembleia de voto à hora
legalmente fixada
- ARTIGO 218.º**
Não cumprimento de
formalidades por membro
de mesa de assembleia de
voto ou de assembleia de
apuramento

ÍNDICE

Introdução.....	3
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	5
A.1. Constituição das mesas de voto	5
A.2. Os membros da mesa	6
A.3. Material destinado às mesas eleitorais	7
A.4. Impossibilidade de constituição da mesa	8
A.5. Alterações da mesa depois de constituída	8
A.6. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	9
A.7. Policiamento da assembleia de voto	9
A.8. Delegados das listas	10
A.9. Poderes dos delegados das listas	10
A.10. Permanência nas assembleias de voto	11
B. Operações eleitorais – Votação	13
B.1. Operações preliminares	13
B.2. Início das operações eleitorais	14
B.3. Votação dos membros das mesas e delegados das listas	14
B.4. Exercício do direito de voto	15
B.5. Modo como vota cada eleitor (art.º 115.º)	16
B.6. Segredo de voto	18
B.7. Requisição e presença de forças militares e de segurança durante as operações eleitorais	18
B.8. Encerramento da votação	19
B.9. Reclamações, protestos e contraprotostos	20
B.10. Deliberações da mesa	20
B.11. Funcionamento da assembleia de voto	20
C. Apuramento dos resultados	21
C.1. Apuramento na assembleia de voto	21
C.2. Ata das operações eleitorais	23
C.3. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	24
C.4. Destino da documentação eleitoral	24
C.5. Recolha do material eleitoral	25
C.6. Assembleia de apuramento geral (concelhia)	26
C.7. Dispensa dos membros das mesas e delegados das listas	26
C.8. Repetição da votação (artigo 111.º)	27
Excertos da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais	29
Índice por artigos	62